

atas das reuniões do júri do procedimento concursal, as quais serão facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.

23 — A lista dos resultados obtidos em cada método de seleção é afixada em local visível e público nas instalações da Câmara Municipal de Faro, disponibilizada na sua página eletrónica, em (www.cm-faro.pt).

24 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, é afixada em local visível e público nas instalações da Câmara Municipal de Faro, disponibilizada na sua página eletrónica, em (www.cm-faro.pt) e publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República*, com informação sobre a sua publicitação.

25 — Forma e comunicação das notificações aos candidatos: Todas as notificações dos candidatos admitidos e excluídos, incluindo as necessárias para efeitos de audiência dos interessados, e as convocatórias para a realização do método de seleção que exija a presença do candidato são efetuadas por ofício registado, nos termos dos artigos 30.º, 31.º e 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

26 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos no que à lista de ordenação final diz respeito, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

27 — O recrutamento efetua-se pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos colocados em situação de requalificação e, esgotados estes, dos restantes candidatos, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP.

28 — Composição do Júri:

Presidente: Dra. Ana Sofia Cavaco Samorano Pina, Diretora de Departamento de Ação Social e Educação, da Câmara Municipal de Faro.

1.º Vogal efetivo: Dr. José Manuel Rosa Domingos, Chefe de Divisão de Educação, da Câmara Municipal de Faro, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetivo: Dra. Silvia Dora Florêncio Barros Pereira, Chefe de Divisão de Administração e Recursos Humanos, da Câmara Municipal de Faro;

1.º Vogal suplente: Elisabete da Conceição Bessa Jorge Sousa, Técnica Superior pertencente à Divisão de Educação, da Câmara Municipal de Faro;

2.º Vogal suplente: Maria da Ascensão dos Reis Rodrigues Vaz Pinto, Coordenadora Técnica do Serviço de Recrutamento e Cadastro, da Câmara Municipal de Faro.

29 — Política de Igualdade: Nos termos do Despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

30 — Publicitação do Aviso: O presente aviso será publicitado nos seguintes locais e datas:

a) Na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte ao da publicação no *Diário da República*;

b) Na página eletrónica da Câmara Municipal de Faro por extrato, a partir da data da publicitação no *Diário da República*;

c) Em jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo máximo de três dias úteis, contados da data da publicação no *Diário da República*.

17 de março de 2016. — O Vereador com o Pelouro dos Recursos Humanos, Dr. José António Mendes Guerreiro Cavaco.

309460625

MUNICÍPIO DE MURÇA

Aviso n.º 4540/2016

José Maria Garcia da Costa, Prof. Presidente da Câmara Municipal de Murça:

Torna público, nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07/01, que se publica o Regulamento de Trânsito da vila de Murça, aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária de 2016/02/25, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião ordinária de 2015/12/04, cujo projeto foi submetido a consulta pública mediante edital datado de 2015/09/29, publicado nos lugares de estilo e página eletrónica do Município de Murça.

29 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, José Maria Garcia da Costa, Prof.

Postura Municipal de Ordenamento de Trânsito

Nota Justificativa

É por todos reconhecida a necessidade de disciplinar e ordenar a circulação automóvel no Concelho de Murça, compreendendo toda a área territorial abrangida pelo respetivo Plano Diretor Municipal.

Assim, o que se pretende com a presente Postura é o estabelecimento e implementação de esquemas de circulação urbana e conseguir alcançar bons níveis de segurança e mobilidade para todos os utilizadores da rede viária.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente postura tem por objeto estabelecer, a disciplina de ordenamento do tráfego nas vias de domínio público municipal de Murça e nas vias de domínio privado desde que estas estejam abertas ao público.

2 — Os condutores de veículos automóveis ou de tração animal, de motociclos, ciclomotores, velocípedes e, de uma maneira geral de todos os veículos, bem como os peões ficam obrigados ao cumprimento das disposições de trânsito estabelecidas pelo presente Regulamento e, em tudo o que nele não estiver especialmente consignado, à completa observância dos preceitos do Código de Estrada e legislação complementar.

Artigo 2.º

Domínios de incidência

1 — A presente postura incide sobre restrições dos sentidos de trânsito de veículos, restrições à circulação de determinados tipos de veículos, imposição de limites especiais de velocidade instantânea de circulação, disposições diversas da lei geral relativas à paragem e estacionamento de veículos, e sobre as áreas a submeter ao regime de estacionamento temporário pago.

2 — A postura estabelece ainda os domínios complementares de concretização do ordenamento de tráfego que podem ser disciplinados através de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Restrições Absolutas

1 — É proibido ocupar, interromper total ou parcialmente as vias públicas, com trabalhos ou volumes, de modo a prejudicar o normal trânsito de veículos e peões.

Incluem-se:

a) Afinar ou reparar veículos automóveis de forma continuada;

b) Pintar ou lavar veículos, bem como afinar os seus aparelhos acústicos, de forma continuada;

c) Causar danos, sujidade e/ou estorvilhos, por qualquer forma ou meio;

d) Lavar montras, portadas ou passeios fronteiros às fachadas dos edifícios, bem como a prática de quaisquer outros atos de limpeza não autorizados;

e) Ocupar as vias com volumes, trabalhos temporários ou exposições de produtos, que impeçam ou dificultem o trânsito de veículos ou de peões, salvo se houver autorização prévia da Câmara Municipal.

f) É proibido e considerado violação ao disposto neste Regulamento, a qualquer pessoa e por qualquer meio, alterar o aspeto, danificar ou partir intencionalmente qualquer sinalização vertical e luminosa, fixas ou temporárias, instaladas de acordo com o Regulamento.

g) É proibido colocar, por iniciativa própria, qualquer sinalização vertical, horizontal e luminosa, fixas ou temporárias.

h) A tentativa de realizar algumas das ações acima descritas será, para todos os fins considerados equivalentes à realização da própria ação.

Artigo 4.º

Restrições Condicionadas

1 — A Câmara Municipal pode, por sua iniciativa ou após autorização de pedido das respetivas organizações, alterar temporariamente qualquer disposição respeitante à circulação e ao estacionamento, quando se verifiquem eventos políticos, sociais, manifestações, festejos, procissões, provas desportivas ou outras ocorrências, que justifiquem as alterações e as medidas de segurança especiais a adotar.

2 — Quando se verifiquem causas anormais, que impliquem medidas excecionais no ordenamento do trânsito, tais como acidentes graves, catástrofes ou calamidades, pode a Câmara Municipal, mediante colocação de sinalização adequada, alterar pontualmente o ordenamento da circulação e do estacionamento previamente definido.

3 — Sempre que em situações devidamente justificadas podem os serviços municipais e juntas de freguesias condicionar ou alterar as restrições constantes no regulamento das situações anteriores; com a obrigação de comunicar sempre à GNR e Bombeiros.

Artigo 5.º

Regime de exceção

As restrições do presente Regulamento não se aplicam aos seguintes veículos, quando em serviço:

- a) Bombeiros Voluntários;
- b) Forças de Segurança;
- c) Serviços de Emergência Médica ou de Socorro;
- d) Outros agentes da proteção civil.

CAPÍTULO III

Dos veículos

Artigo 6.º

Circulação

O trânsito dos veículos automóveis e equiparados, bem como, dos ciclomotores, deverá efetuar-se, na via pública, em uma ou mais vias de trânsito.

Artigo 7.º

Proibições

1 — É proibida a circulação a:

- a) Veículos em serviço de publicidade e de propaganda, que distribuam impressos, venda de rifas e de distribuição de reclamos, que visem interesses de natureza particular, sem prévia autorização da Câmara Municipal, à exceção da propaganda eleitoral;
- b) Veículos que, pelas suas características intrínsecas, riskem ou danifiquem, por qualquer modo, o pavimento.

Artigo 8.º

Velocidade

Sem prejuízo de limites inferiores impostos por sinalização regulamentar, que se afigurem necessários, cumpre-se o previsto no respetivo articulado do Código da Estrada.

CAPÍTULO III

Sinalização rodoviária

Artigo 9.º

Regra geral

1 — É obrigatório o cumprimento de toda a sinalização e normas constantes do Código da Estrada.

Artigo 10.º

Sinalização de âmbito particular

1 — Toda a sinalização de âmbito particular fica sujeito a licenciamento, a requerer junto do Município.

2 — A colocação de sinalização de âmbito particular segue as regras do presente Regulamento, das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.

3 — A colocação de sinalização e outros dispositivos, de âmbito particular mas aplicada no espaço público, como por exemplo espelhos parabólicos, estão sujeitos às disposições específicas, ao pagamento de taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas por ocupação da via pública, ao pagamento da sinalização e outros dispositivos aplicados e ao pagamento dos trabalhos inerentes à sua aplicação conforme Tabela de Preços em vigor.

4 — No caso de a Câmara Municipal não ter disponibilidade para aplicar a sinalização ou outro dispositivo, pode o particular adquiri-la, ficando responsável pela sua colocação em conformidade com as nor-

mas legais e sujeito ao pagamento da taxa de ocupação da via pública como referido no n.º 3.

5 — A colocação de nova sinalização e outros dispositivos, no âmbito particular, para o mesmo local, ficam sujeitos ao regime previsto no número anterior.

CAPÍTULO IV

Do estacionamento

Artigo 11.º

Tipos de estacionamento

1 — O presente Regulamento aplica-se aos seguintes tipos de estacionamento:

- a) Operações de carga e descarga;
- b) Estacionamento especial;
- c) Estacionamento privativo;
- d) Transportes públicos;

2 — Os condutores de qualquer tipo de veículo ficam obrigados ao cumprimento deste Regulamento, das disposições do Código de Estrada e da respetiva legislação complementar.

Regras gerais de estacionamento

Artigo 12.º

Tipologia

1 — A tipologia dos estacionamentos será aferida de acordo com as características rodoviárias dos arruamentos que os servem, designadamente:

- a) Os estacionamentos longitudinais e em espinha, a implementar consoante a dimensão da faixa de rodagem, deverão ser utilizados em vias com tráfego médio;
- b) Os estacionamentos em espinha deverão estar adequados à diagonal considerada, de acordo com as normas legais estabelecidas;
- c) Os estacionamentos perpendiculares deverão ser implementados em vias com tráfego reduzido, desde que a dimensão das mesmas o permita.

2 — A tipologia referida no número anterior e respetivas características dimensionais deverão ser aferidas em consonância com as normas em vigor.

Artigo 13.º

Estacionamento reservado

1 — Em todos os locais de estacionamento público, bem como nos estacionamentos de duração limitada, deverão ser reservados, sempre, lugares destinados a operações de carga e descarga e os veículos pertencentes a cidadãos deficientes motores.

Artigo 14.º

Parques de Estacionamento

1 — Os parques de estacionamento poderão ser instalados:

- a) Em qualquer terreno do domínio público, especialmente designado a esse fim, desde que devidamente marcado e sinalizado;
- b) Nas vias urbanas de circulação geral, em zonas especialmente adaptadas a esse fim.

2 — Os veículos especiais, respetivas cabinas e/ou reboques e semirreboques, só poderão estacionar em parques ou outros locais expressamente autorizados para o efeito.

3 — Poderão estabelecer-se, para uso público, parques de estacionamento em terrenos de domínio privado, desde que ofereçam aos usuários condições mínimas de segurança e comodidade e não serem suscetíveis de causar embaraços à circulação de veículos.

4 — A Câmara Municipal estabelecerá a localização e as regras de utilização dos parques de estacionamento e aprovará as respetivas taxas, nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas.

5 — Excetuam-se do disposto no número anterior os parques de estacionamento em terrenos de domínio público, afetos à jurisdição de outras entidades.

Artigo 15.º

Estacionamento e Paragem Permitidos

1 — Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, o estacionamento ou a paragem, devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito e pela forma indicada na respetiva sinalização, constante na base de dados da via pública ou na faixa de rodagem, o mais próximo possível do respetivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha, salvo se, por meio de sinalização especial, a disposição ou a sua geometria indicarem outra forma de estacionar.

2 — O estacionamento dever-se-á processar de modo a permitir a normal fluidez do trânsito, não impedindo nem dificultando o acesso a parque de estacionamento, zona de abastecimento de combustível, garagem ou caminho particular, nem prejudicando a passagem de peões.

Artigo 16.º

Estacionamento e Paragem Proibidos

1 — Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, a paragem e o estacionamento de qualquer espécie de veículos são especialmente proibidos:

a) Em frente das bocas e marcos de incêndio e da entrada dos Quartéis de Bombeiros, das entradas das instalações da Cruz Vermelha Portuguesa ou de quaisquer outras forças de segurança, no que ao estacionamento de veículos de emergência diz respeito;

b) Junto dos passeios onde, por motivo de obras, tenham sido colocados tapumes, salvo os veículos em serviço de carga e descarga de materiais procedentes dessas obras ou a elas destinadas;

c) Nos locais e horários destinados às operações de carga e descarga, se não estiver a efetuar uma operação de carga ou descarga;

d) Em qualquer parque ou zona relvada deste Município.

2 — É proibido:

a) A ocupação da faixa de rodagem e de outros lugares públicos, com quaisquer objetos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos, ou a impedir o seu estacionamento, podendo ser, tudo o que for encontrado nesses locais, imediatamente removido pelos serviços municipais;

b) O estacionamento, na via pública, de motociclos, ciclomotores, velocípedes com e sem motor e automóveis para venda ou exposições;

c) O estacionamento de qualquer tipo de veículo nos passeios e noutros lugares públicos de via pública, reservados ao trânsito de peões;

d) O estacionamento de veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, nos parques e zonas de estacionamento;

e) O estacionamento, na via pública, de veículos ou reboques para exposições ou venda ambulante de quaisquer bens ou produtos, sem a respetiva licença emitida pela Câmara Municipal.

f) O estacionamento de veículos fora das marcas rodoviárias e em desrespeito da sinalização vertical;

3 — É proibido a paragem e estacionamento de veículos especiais, respetivas cabinas e os veículos mistos e de mercadorias acima de 3,5t salvo em parques ou outros locais expressamente assinalados para o efeito.

4 — Em caso de proibições excecionais de estacionamento, devidamente publicitadas, por motivos de cortejos, desfiles, festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outras causas que possam afetar o estacionamento normal, ficam sujeitos à deslocação dos respetivos veículos, os proprietários que não as acatem.

Artigo 17.º

Estacionamento privativo

1 — A Câmara Municipal poderá estabelecer, nos casos em que o interesse público comprovado o justifique, lugares de estacionamento privativo, desde que não haja prejuízo para o estacionamento e para o tráfego normal, quer de veículos, quer de peões.

2 — A requerimento dos interessados poderão ser concedidos lugares de estacionamento privativo a entidades públicas ou particulares, cuja pretensão se mostre devidamente justificada.

3 — A utilização de lugares privativos, para estacionamento de automóveis, fica sujeita a licenciamento municipal, ao pagamento de taxas, ao pagamento da sinalização e outros dispositivos aplicados e ainda ao pagamento dos trabalhos inerentes à sua aplicação.

4 — Atento o comprovado interesse público, a Câmara poderá cancelar a licença.

5 — Os lugares de estacionamento privativo estão sujeitos aos seguintes limites máximos (ver regulamento municipal de urbanização e edificação)

Artigo 18.º

Requerimento

1 — A atribuição das licenças referidas no artigo anterior depende de requerimento a dirigir ao Presidente da Câmara Municipal de Murça.

2 — O requerimento deve conter os seguintes elementos:

a) Identificação da entidade requerente;

b) Identificação do responsável pela entidade;

c) Freguesia e local pretendido;

d) Número de lugares solicitados;

3 — O requerimento poderá ainda conter outros elementos, cuja apresentação seja exigida para decisão do caso concreto ou que o requerente entenda como necessária.

4 — Decorrido o processo de apreciação e obtido o despacho favorável, será emitida a respetiva licença, com a indicação de todas as condições impostas para a utilização requerida, sob pena de a mesma ser retirada.

5 — As licenças serão concedidas pelo período de um ano.

6 — Deve, anualmente, ser efetuado o pedido de renovação da mesma, sendo apresentado nos 30 (trinta) dias anteriores ao seu termo.

Artigo 19.º

Isenções

1 — Serão atribuídos lugares de estacionamento, não sujeito ao pagamento de taxa, da sinalização colocada e dos trabalhos inerentes à sua colocação, a:

a) Serviços Públicos da Administração Central ou Organismos dele descentrados;

b) Câmara Municipal e Juntas de Freguesia;

c) Corporações de Bombeiros, Cruz Vermelha Portuguesa ou outras entidades que integram a componente operacional do SMPC;

d) Entidades que possuam o Estatuto de Utilidade Pública;

2 — As atribuições de isenções poderão ser limitadas em função da capacidade de estacionamento por rua.

Artigo 20.º

Transportes Públicos

1 — As paragens para recolha ou largada de passageiros, dos veículos pesados, salvo os serviços regulares especializados, afetos ao transporte público, fazem-se nos locais assinalados com as respetivas placas identificativas.

2 — Os veículos de transporte público de passageiros, salvo os serviços ocasionais e regulares especializados, só podem parar ou estacionar, nos locais devidamente sinalizados para o efeito e que constam da base de dados da via pública.

3 — A criação de novas paragens ou a alteração das existentes é decisão da Câmara Municipal, ouvidas as empresas transportadoras.

Artigo 21.º

Táxis

1 — A paragem e o estacionamento dos táxis regem-se, pela legislação em vigor no exercício daquela atividade.

2 — As empresas detentoras deste tipo de veículos devem obter uma autorização especial junto da Câmara Municipal, para a definição do estacionamento.

3 — São fixadas nas bases de dados da via pública, as zonas para paragem ou estacionamento de táxis de Murça.

4 — A obtenção da autorização especial, a criação de novas paragens ou a alteração das existentes, nas zonas de estacionamento de duração limitada, devem ser objeto de parecer prévio da Câmara Municipal de Murça.

CAPÍTULO V

Abandono, bloqueamento e remoção de veículos

Artigo 22.º

Âmbito de aplicação

1 — Em matéria de abandono, bloqueamento ou remoção de veículos, é aplicável o disposto no Código da Estrada, demais legislação aplicável e o expresso de forma especial neste capítulo.

Artigo 23.º

Estacionamento indevido ou abusivo

1 — Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

a) O de veículo, durante 30 (trinta) dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;

b) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semirreboques não atrelados ao veículo trator e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 (trinta) dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;

c) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;

d) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação, em parque de estacionamento;

e) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correta leitura da matrícula.

2 — Os prazos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um lado para o outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Artigo 24.º

Bloqueamento e Remoção

1 — Podem ser removidos, para os locais destinados a depósito, os veículos que se encontrem:

a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;

b) Estacionados ou imobilizados na berma de autoestrada ou via equiparada;

c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;

d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;

b) Em local de paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros;

c) Em passagem de peões sinalizada;

d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;

e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;

f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;

g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiências;

h) Em local afeto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;

i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;

j) Na faixa de rodagem, em segunda fila;

k) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

l) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;

m) Na faixa de rodagem de autoestrada ou via equiparada.

3 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, as autoridades competentes de acordo com o artigo 34.º para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4 — Nas zonas abrangidas pelo presente Regulamento, compete à Câmara Municipal a cobrança das taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas.

5 — As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais ou em caso de remoção nas situações referidas na alínea d) do n.º 1 em que outro motivo não exista para que o veículo seja removido.

Artigo 25.º

Remoção imediata

1 — Para além do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, os veículos serão removidos de imediato para os locais destinados a depósito, quando se encontrem com sinais exteriores de manifesta inutilização ou em visível estado de deterioração e a sua remoção se revele urgente por motivos de segurança ou ordem pública.

2 — Consideram-se um veículo com sinais exteriores de manifesta inutilização ou em visível estado de deterioração:

a) O que, tendo em vista o seu estado geral, seja perfeitamente visível que o mesmo não se pode deslocar sem a ajuda de um reboque;

b) Quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário, mediante declaração.

Artigo 26.º

Presunção de abandono

1 — Removido o veículo, nos termos dos artigos anteriores, deve ser notificado o proprietário, para a residência constante do respetivo registo, para o levantar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2 — Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 (trinta) dias.

3 — Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da receção da notificação ou da sua afixação nos termos do artigo seguinte.

4 — Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal de Murça.

5 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 27.º

Reclamação de veículos

1 — Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2 — No caso previsto na alínea a) do n.º 2 de artigo 25.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação devem fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3 — Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na câmara municipal da área onde o veículo tiver sido encontrado ou junto da última residência conhecida do proprietário, respetivamente.

4 — A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

5 — O munícipe dispõe de 8 (oito) dias para retirar o veículo do parque municipal, após pagamento das despesas, de onde se encontra depositada, sob pena de, se tal não acontecer, o veículo ser adquirido por ocupação do Município de Murça.

6 — Compete ao proprietário que reclamou o veículo removido da via pública garantir a deslocação da mesma, depois de devolvida pelos serviços camarários competentes do parque municipal onde a mesma se encontra depositada até ao local onde aquele pretende colocar, o qual não deverá ser na via pública, sob pena do veículo voltar a ser considerado estacionado abusivamente, se mantiverem os pressupostos da sua remoção.

Artigo 28.º

Informação de abandono dos veículos às forças policiais

1 — Os serviços municipais enviarão ofícios à Guarda Nacional Republicana, informando acerca da relação dos veículos recolhidos no Concelho em situação de estacionamento abusivo, abandono e degradação na via pública, com o objetivo de informar se algum veículo é suscetível de apreensão.

2 — Decorridos 30 (trinta) dias, na eventualidade de ausência de resposta por parte das entidades, considera-se que não há nada a opor relativamente aos veículos apresentados.

Artigo 29.º

Responsabilidade por eventuais danos nos veículos

Nem a Câmara Municipal nem a entidade autuante são responsáveis por eventuais danos que os veículos removidos da via pública, por se encontrarem estacionados abusivamente nos termos do presente capítulo, possam sofrer nas operações de remoção ou enquanto se encontrarem depositadas no parque municipal.

Artigo 30.º

Taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e recolha de veículos

1 — As taxas devidas pelo Bloqueamento, Remoção e Recolha de Veículos encontram-se estipuladas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas.

2 — Se por qualquer motivo não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respetivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.

3 — Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e depósito, em acumulação.

4 — O pagamento das taxas que forem devidas — bloqueamento, remoção e depósito — é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

5 — O produto das taxas reverte integralmente para a entidade que tiver procedido ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo.

6 — As despesas efetuadas com o bloqueamento, a remoção e o depósito do veículo são suportadas pela entidade referida no número anterior.

CAPÍTULO VI

Regras para circulação, paragem e estacionamento de veículos, específicas

Artigo 31.º

Situações sujeitas a regras específicas

1 — A circulação, a paragem e o estacionamento de veículos regem-se pelas regras gerais estabelecidas no Código da Estrada e legislação complementar, salvo nos locais e casos a seguir enumerados, em que as disposições aí indicadas se aplicam cumulativamente com as referidas regras:

1 — Travessa do Chorão:

A circulação nesta rua desenrola-se no sentido de Norte para Sul;
Paragem e estacionamento proibidos em ambos os lados da via, exceto no local específico para paragem de ambulância;
Proibição de circular no sentido de Sul para Norte;
Proibição de Circular Veículos Pesados.

2 — Rua Fernão de Magalhães Gonçalves:

A circulação nesta rua desenrola-se no sentido de Oeste para Este;
Paragem e estacionamento permitidos em ambos os lados das vias;
Proibição de Circular no sentido de Este para Oeste.

3 — Rua Alfredo Pinto:

A circulação nesta rua desenrola-se de Norte para Sul;
Paragem e estacionamento proibidos em ambos os lados da via;
Circulação Proibida no sentido de Sul para Norte;
Proibição de circular numa velocidade superior a 50 km/h;
De realçar que nesta rua se encontra uma residência para estudantes;

4 — Variante à Estrada Nacional 15

Circula-se nos dois sentidos.

5 — Rua Comendador Américo Breia

A circulação nesta rua desenrola-se de Este para Oeste;
Paragem e estacionamento proibidos em ambos os lados da via à exceção da zona frontal do edifício multifamiliar, com lugares já delimitados;

Circulação proibida no sentido de Oeste para Este;
Circulação proibida a veículos pesados.

6 — Rua Marquês de Valle Flor

A circulação nesta rua desenrola-se de Norte para Sul;
Paragem e estacionamento proibidos em ambos os lados da via até ao edifício da Santa Casa da Misericórdia;
Circulação proibida no sentido de Sul para Norte.

7 — Av. Dos Bombeiros Voluntários de Murça

A circulação nesta rua desenrola-se nos dois sentidos;
Paragem e estacionamento proibidos em ambos os lados da via, exceto no local especialmente destinado a paragem de autocarros;
Proibição de circular numa velocidade superior a 50km/h.

8 — Alameda 8 de Maio

A circulação nesta rua desenrola-se nos dois sentidos, separados por um corredor central;
Paragem e estacionamento permitidos em ambos os lados das vias.

2 — Os condicionamentos constantes do número anterior relativos à paragem e/ou estacionamento de veículos ao longo das vias, não se aplicam às extensões das mesmas em que existam ou venham a ser criados, exteriormente à faixa de rodagem e marginando esta, locais especificamente destinados àqueles fins e como tal devidamente demarcados e sinalizados.

Artigo 32.º

Vias e áreas de circulação proibida

1 — Nas vias e áreas para as quais se estabelece circulação proibida, são permitidos o acesso permanente e a circulação de veículos prioritários, nomeadamente de forças de segurança, bombeiros e proteção civil.

2 — A permissão de acesso referida no número anterior é extensiva aos veículos adstritos aos serviços de recolha de resíduos sólidos, limpeza da via pública e manutenção de jardins e áreas verdes públicas e aos veículos dos moradores, podendo nestes casos a Câmara Municipal estabelecer, condicionamentos específicos ao acesso e à circulação dos veículos aqui referidos em cada uma das vias ou áreas em causa.

Artigo 33.º

Outras Utilizações permitidas

1 — Mediante autorização prévia da Câmara Municipal, poderá ser autorizada a realização de provas desportivas, ou outras ações lúdicas e recreativas, desde que compatíveis com os usos permitidos.

2 — O requerimento deverá ser endereçado à Câmara Municipal, expondo detalhadamente a pretensão, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que pretende usufruir da utilização da via.

3 — É entendido como indeferimento a falta de resposta ao requerimento.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

Artigo 34.º

Autoridades Competentes

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento e das disposições do Código de Estrada e legislação complementar, no Município de Murça, incumbe:

- a) À câmara Municipal através de pessoal designado para efeito, na área da sua jurisdição;
- b) À Guarda Nacional Republicana

Artigo 35.º

Atribuições da Câmara Municipal

1 — Compete à Câmara Municipal adotar, através de deliberações autónomas ou no âmbito da aprovação de projetos de obras de intervenção na via pública, medidas complementares de concretização da disciplina de ordenamento de tráfego instituída pela presente postura, nos seguintes domínios:

a) Localização e configuração das passagens de peões (passadeiras), através da aprovação dos respetivos projetos de intervenção, permitindo-se que das soluções adotadas possam resultar alterações pontuais da

configuração geral da disciplina de paragem e estacionamento estabelecida pela presente postura;

b) Definição de configuração geométrica das áreas destinadas a estacionamento nos casos em que não adotem a disposição longitudinal paralela à faixa de rodagem, junto à margem da mesma, através da aprovação dos respetivos projetos de intervenção;

c) Criação de locais especialmente destinados a paragem ou estacionamento demarcados e sinalizados para esse efeito em espaços exteriores à faixa de rodagem, através da aprovação dos respetivos projetos de intervenção;

d) Criação de parques de estacionamento público municipais, através da aprovação dos respetivos projetos de intervenção;

e) Adoção de programas de semaforização da disciplina de circulação de veículos e peões, através da aprovação dos respetivos projetos de intervenção;

f) Estabelecimento de restrições ou imposições ao movimento dos veículos, nomeadamente:

i) Alteração das regras gerais de prioridade de circulação em cruzamentos e entroncamentos e em locais que não permitam o cruzamento de veículos;

ii) Proibição, condicionamento ou imposição de determinadas manobras por razões de segurança ou de defesa da fluidez da circulação;

g) Localização das paragens destinadas a veículos de transporte público de passageiros para entrada e saída dos mesmos, dentro das áreas em que não esteja proibida a paragem de veículos por aplicação conjugada da presente postura e do Código da Estrada;

h) Delimitação de perímetros ou locais para que se estabeleçam restrições ao estacionamento de tipos específicos de veículos;

i) Localização e delimitação de zonas destinadas a cargas e descargas, dentro das áreas em que o estacionamento de veículos seja permitido pela aplicação conjugada da presente postura e do Código da Estrada;

j) Estabelecimento da proibição de buzinar em áreas de proximidade de locais ou instalações especialmente sensíveis ao ruído;

k) Localização, com definição do número de lugares, das praças de carros de aluguer, dentro das áreas em que o estacionamento de veículos seja permitido por aplicação conjugada da presente postura e do Código da Estrada;

l) Localização dos lugares de estacionamento reservados a veículos de deficientes motores, dentro das áreas em que o estacionamento de veículos seja permitido por aplicação conjugada da presente postura e do Código da Estrada;

m) Localização de zonas reservadas ao estacionamento de tipos específicos de veículos, nomeadamente motociclos e velocípedes, autocarros, e veículos pesados de mercadorias, dentro das áreas em que o estacionamento de veículos seja permitido por aplicação conjugada da presente postura e do Código da Estrada;

n) Localização e atribuição de lugares de estacionamento ao uso exclusivo de entidades públicas ou de interesse público, dentro das áreas em que o estacionamento de veículos seja permitido por aplicação conjugada da presente postura e do Código da Estrada;

o) Localização e atribuição de lugares de estacionamento ao uso exclusivo de entidades privadas, dentro das áreas em que o estacionamento de veículos seja permitido por aplicação conjugada da presente postura e do Código da Estrada;

p) Definição dos itinerários a cumprir pelas carreiras regulares de transporte coletivo de passageiros no interior do perímetro urbano.

2 — Compete também à Câmara Municipal:

a) Estabelecer o regime temporal concreto a aplicar nas áreas em que a presente postura estabelece genericamente a proibição de paragem e/ou estacionamento para o período entre as 8,00 e as 20,00 horas, com possibilidade de estipular regimes diferenciados entre os dias úteis e domingos e feriados e entre os diferentes dias de semana, e ainda entre os vários locais;

b) Estabelecer os regimes especiais de ordenamento de tráfego a aplicar na ocorrência de eventos com caráter de periodicidade regular, identificando quais as disposições da presente postura que sofrem alterações e o sentido destas.

c) Estabelecer, quando entender pertinente, regimes de utilização dos parques de estacionamento público municipais;

d) Estabelecer, quando entender pertinente, o regime de acesso e circulação dos veículos adstritos aos serviços de recolha de resíduos sólidos, limpeza da via pública e manutenção de jardins e áreas verdes públicas às vias e áreas de circulação proibida;

e) Estabelecer, quando entender pertinente, o regime de acesso e circulação dos veículos dos moradores às vias e áreas de circulação proibida;

f) Estabelecer, quando entender pertinente, o regime temporal de utilização das zonas destinadas a cargas e descargas;

g) Estabelecer, quando entender pertinente, o regime de utilização dos lugares de estacionamento reservados a veículos de deficientes motores, incluindo eventuais obrigações a cumprir pelos seus beneficiários;

h) Estabelecer, quando entender pertinente, o regime de utilização dos lugares de estacionamento reservados ao uso exclusivo de entidades públicas ou de interesse público, incluindo eventuais obrigações a cumprir pelos seus beneficiários;

i) Estabelecer, quando entender pertinente, o regime de utilização dos lugares de estacionamento reservados ao uso exclusivo de entidades privadas, incluindo eventuais obrigações a cumprir pelos seus beneficiários;

j) Estabelecer, quando entender pertinente e tal for legalmente permitido, regimes temporais específicos de cumprimento de regras de circulação decorrentes da presente postura, em situações que não sejam abrangidas pelas alíneas anteriores.

3 — Compete igualmente à Câmara Municipal dar execução às disposições da presente postura e das medidas que a complementam a que se refere o número anterior, através de instalação e manutenção da sinalização vertical e horizontal adequada em conformidade com as exigências legais, bem como velar pelo integral cumprimento da mesma postura.

Artigo 36.º

Disponibilização da normativa em vigor

1 — Os elementos gráficos ilustrativos da identificação, localização e configuração espacial esquemática das intervenções deliberadas pela Câmara Municipal no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo anterior são vertidos para uma planta complementar da presente postura, elaborada em base cartográfica adequada, a ser objeto de aprovação pela Câmara Municipal nos seguintes termos:

a) Em versão inicial que reflita a situação vigente à data de entrada em vigor da presente postura, oportunamente aprovada pela Câmara Municipal de modo a poder vigorar a partir daquela data;

b) Em versão devidamente atualizada, sempre que ocorra qualquer das deliberações no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo anterior acima referidas, a ser aprovada pela Câmara Municipal concomitantemente com a própria deliberação a que diga respeito.

2 — A Câmara Municipal deve manter permanentemente disponível para consulta e eventual aquisição pelos interessados:

a) A presente postura;

b) A versão atualizada da planta complementar referida no número anterior;

c) O Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada em vigor no momento;

d) Os regimes vigentes no momento relativos às matérias enumeradas no n.º 2 do artigo anterior.

3 — A Câmara Municipal deve ainda manter disponível para consulta, mediante prévia solicitação, uma compilação atualizada das deliberações em vigor relativas aos domínios referidos no n.º 1 do artigo anterior, acompanhadas, quando necessário, das peças gráficas ilustrativas do seu conteúdo material.

Artigo 37.º

Entrada em Vigor

A presente postura entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*, na sequência da aprovação em Assembleia Municipal.

209470848

MUNICÍPIO DA NAZARÉ

Aviso n.º 4541/2016

Conclusão com sucesso do período experimental

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 46.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na sua atual redação, e de acordo com o meu despacho de homologação datado de 4 de março de 2016, torna-se pública a conclusão com sucesso do período experimental, na sequência do procedimento concursal para provimento de três lugares do grupo de pessoal Técnico-Profissional, Fiscal Municipal de 2.ª classe (Carreiras não revistas), aberto por aviso datado de 6 de abril de 2011, publicado